

V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL I

EVERTON DAS NEVES GONÇALVES

ILTON GARCIA DA COSTA

GINA VIDAL MARCILIO POMPEU

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito, economia e desenvolvimento econômico sustentável I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Everton Das Neves Gonçalves; Ilton Garcia Da Costa; Gina Vidal Marcilio Pompeu – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-483-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Economia. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL I

Apresentação

DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL I

Eis que alcançamos esta alvissareira data de 14/06/2022 em que realizamos os trabalhos do GT de Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável no contexto do V Encontro Virtual do CONPEDI o que, por si só, já seria compensador; não fosse considerada a grande oportunidade do reencontro dos pesquisadores de tão relevantes temas após dois anos e 3 meses de Pandemia da COVID-19. Começamos a sentir a possibilidade de retomar a “vida normal” e “plenamente presencial”; ainda que parem notícias da resistência do fatídico vírus.

Em que pese o contexto da COVID-19, nossas Universidades nunca pararam e a pesquisa, o ensino e a extensão continuaram; seja pelas atividades síncronas e assíncronas nas plataformas de ensino a distância; seja, agora, pela volta dos alunos aos bancos universitários.

Nesse mês de junho de 2022, ainda reunimos nossos esforços tão duramente conquistados no manuseio das plataformas virtuais (RNP, Moodle, ...) para, mais uma vez, demarcarmos nossa contribuição na pesquisa jurídica. O Grupo de Pesquisas do CONPEDI, Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável demarca sua trajetória, mais uma vez, com dois GTS, dias 14 e 15 de junho de 2022. Abrilhamos essas tardes de discussões, nos GT's, determinados e questionadores investigadores que; após sofrerem o crivo do double-blind peer review, tiveram seus artigos devidamente aprovados para apresentação.

Destacou-se, durante os GT's que, para além da teoria, os artigos defendidos publicamente têm o sagrado mister de apresentarem soluções e sugestões pragmáticas para o estabelecimento de políticas econômicas devidamente estruturadas pelo nosso Direito Econômico, mormente, sustentável. Para tanto, os 13 artigos apresentados foram divididos em três grupos a saber: DIREITO ECONÔMICO: CAPITALISMO E TRABALHO; DIREITO ECONÔMICO E SUSTENTABILIDADE e DIREITO ECONÔMICO, CONCORRÊNCIA, CONSUMIDOR E A ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO.

Destarte, sucintamente, passa-se a sugerir a leitura e “degustação” dos trabalhos que seguem:

DIREITO ECONÔMICO: CAPITALISMO E TRABALHO:

A ATUAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO DO MUNDO PÓS-PANDEMIA: DA CRISE SANITÁRIA AO NOVO MERCADO DE TRABALHO ROBOTIZADO E AS RECENTES ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS NO BRASIL, de autoria de Max Iwamura Rheinheimer; tratando da atuação da Organização Mundial do Comércio para o desenvolvimento econômico de nações emergentes e propondo análise do comércio internacional para compreender o modelo globalizado e as mudanças econômicas e políticas provenientes da pandemia apontando para o investimento no setor industrial e tecnológico como alternativa diante do desemprego, da retração do mercado interno, da dependência dos insumos importados e da instabilidade na exportação de commodities.

O NOVO ESPIRITO DO CAPITALISMO: UMA ANÁLISE SOB O ADVENTO DA PANDEMIA COVID-19, apresentado por Modesto Teixeira Neto; analisando o espírito do capitalismo de Luc Boltanski e Ève Chiapello, referindo ao elevado número de pedido de demissões em países de todo mundo e as mudanças do Sistema Capitalista acentuadas pela pandemia Covid-19.

REGTECH E O BANCO CENTRAL DO BRASIL, escrito por Themistocles Meneses Neto; apresentando o fenômeno fintech e seu impacto estrutural no Sistema Financeiro Pátrio e nas Agências Reguladoras. Destaca o Banco Central do Brasil regulando as fintechs com os mesmos critérios utilizados para as demais instituições financeiras.

DIREITO ECONÔMICO E SUSTENTABILIDADE:

A ANÁLISE DA DIGNIDADE HUMANA DE MANEIRA INDISSOCIÁVEL DA SUSTENTABILIDADE defendido por Mateus Junior Segalin e Severino Alexandre Biasoli; objetivando refletir sobre o papel do indivíduo na sociedade sob o prisma da sustentabilidade, demonstrando que o modelo consumerista atual é antagônico ao desenvolvimento sustentável.

A CLASSIFICAÇÃO FISCAL DOS DRONES E A SUA UTILIZAÇÃO NA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE: A TECNOLOGIA COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL devidamente apontado por Thaís Gleice Andrade, Deise Marcelino Da Silva tratou da tecnologia dos drones e sua natureza jurídica para fins do Direito Tributário.

O SISTEMA CAPITALISTA COMO BARREIRA AOS INSTITUTOS DA SOBERANIA MITIGADA E COOPERAÇÃO INTERNACIONAL ENQUANTO CONSECUTORES DE

UM PLENO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL foi trazido por João Victor Baptista Magnavita; destacando o funcionamento das relações interestatais globais e como a lógica do desenvolvimento econômico reflete no meio ambiente.

A ECONOMIA CIRCULAR COMO MODELO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL apresentado por Manuella Campos Perdigão e Andrade Atalanio investigando o modelo de economia circular e a proteção do meio ambiente.

PROGRAMA BOLSA RECICLAGEM: IMPACTOS NA POLÍTICA DE COLETA SELETIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS elaborado por José Claudio Junqueira Ribeiro afirmando que a aceleração do consumo gera impactos cada vez mais significativos no meio ambiente, principalmente pelas externalidades que produz; consequentemente, defendendo a Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos e a Prestação de Serviços Ambientais Urbanos (PSAU), denominada Bolsa Reciclagem, no Estado de Minas Gerais.

DIREITO ECONÔMICO, CONCORRENCIA, CONSUMIDOR E A ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO:

A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E A SUA RELAÇÃO COM POSTULADOS PRESENTES NA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO de autoria de Ludmilla Ludwig Aires Valenga Krindges e Andrielly Prohmann Chaves Zanella demonstrando a possibilidade de conexão entre a função social da propriedade e os postulados atinentes à Análise Econômica do Direito.

O CONTROLE JUDICIAL DO ABUSO DO PODER REGULATÓRIO PREVISTO NA LEI DA LIBERDADE ECONÔMICA A PARTIR DA PERSPECTIVA INSTITUCIONALISTA E DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO defendido por Roseli Rêgo Santos Cunha Silva, Ana Paula Brandão Brasil e Lívia Angélica Siqueira de Abreu Ribeiro Querido apresentando reflexões sobre controle judicial do abuso do poder regulatório previsto no art. 4º da Lei n. 13.874/2019 – Lei da Liberdade Econômica.

REPARTIÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS ENTRE OS PODERES DO ESTADO: ANÁLISE SOB A ÓTICA DA TEORIA DA ESCOLHA PÚBLICA apresentado por Everton das Neves Gonçalves e Artur Leandro Veloso de Souza tratando sobre a autonomia orçamentária dos Poderes constituídos e a faculdade de elaborar propostas orçamentárias; a despeito da previsão de periodicidade do repasse (Art.168/CRFB/88) não ter tido fixados os devidos parâmetros na distribuição dos recursos. Utilizaram a Teoria da Escolha Pública, destacando Buchanan e Tullock para a análise do processo de decisão

política para alocação orçamentária prevista ao Poder Judiciário Catarinense nas LOA's 2018 /2019 e os relatórios de metas fixadas pelo Conselho Nacional de Justiça, tudo, ainda, sob o crivo do Princípio da Eficiência Econômico-Social.

TAXA LEGAL DE JUROS NO BRASIL NA PERSPECTIVA DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIRETO apresentado por Márcio Scarpellini, norteando a hermenêutica jurídica para adoção da taxa de juros legal definida pelo Decreto nº 22.633/33, como taxa oficial a ser utilizada pelos tribunais para o direito privado, por ser mais adequada à realidade econômico-social brasileira.

A ATUAÇÃO DO CADE PARA A DEFESA DA CONCORRÊNCIA NO MERCADO DE TRANSPORTE E CUSTÓDIA DE VALORES: O CASO PROSEGUR-SACEL elaborado por Everton das Neves Gonçalves, Márcia Assumpção Lima Momm e Rafael Assumpção Momm analisando a atuação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica nas hipóteses de aquisições aprovadas com restrições no mercado de transporte e custódia de valores.

Pela qualidade do que foi apresentado e discutido nos GT's de Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável, convida-se a comunidade acadêmica e público em geral para somarem suas opiniões sobre os temas que se demonstram necessários e úteis como contribuições, para além de acadêmicas, pragmáticas e adequadas para o cenário jurídico-econômico Pátrio.

Florianópolis, SC, 14/06/2022.

Everton das Neves Gonçalves

Gina Vidal Marcílio Pompeu

Ilton Garcia da Costa

REPARTIÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS ENTRE OS PODERES DO ESTADO: ANÁLISE SOB A ÓTICA DA TEORIA DA ESCOLHA PÚBLICA

DISTRIBUTION OF BUDGET RESOURCES BETWEEN STATE POWERS: ANALYSIS FROM THE POINT OF PUBLIC CHOICE THEORY

Everton Das Neves Gonçalves ¹
Artur Leandro Veloso de Souza ²

Resumo

O Constituinte de 1988 reafirmou autonomia orçamentária dos Poderes constituídos e a faculdade de elaborar propostas orçamentárias. A despeito da previsão de periodicidade do repasse (Art.168/CRFB/88) não fixou parâmetros na distribuição dos recursos. A partir da Teoria da Escolha Pública, destacando-se Buchanan e Tullock, analisa-se o processo de decisão política para alocação orçamentária prevista ao Poder Judiciário Catarinense nas LOA's 2018/2019 e os relatórios de metas fixadas pelo Conselho Nacional de Justiça. Utiliza-se método de abordagem dedutivo, de procedimento, monográfico-estatístico e técnica de pesquisa bibliográfica. Conclui-se pela distribuição progressista e inclusora dos recursos públicos segundo o Princípio da Eficiência Econômico-Social.

Palavras-chave: Teoria da escolha pública, Análise econômica do direito, Repartição de receitas

Abstract/Resumen/Résumé

The 1988 Constituent reaffirmed budgetary autonomy of the constituted Powers and provided to prepare budget proposals. In spite of foreseeing the frequency of transfer (Art.168/CRFB /88) failed to set parameters in the distribution of resources. From Public Choice Theory, highlighting Buchanan-Tullock move forward to analyze the political-decision-making process of budget allocation, presenting expected allocation to the Santa Catarina Judiciary in the LOA's 2018/2019 and reports on goals set by the National Council of Justice. Uses approaching deductive method, proceeding statistic-monographic method and bibliographical technic research. Concludes for a progressive and inclusive (re)distribution of public resources pursuing Social and Economic Efficiency Principle (SEEP).

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Public choice theory, Economic analysis of law, Revenue sharing

¹ Doutor em Direito Econômico (UFMG), Doutor em Direito Internacional Econômico (UBA/Argentina), Mestre em Instituições Jurídico-Políticas (UFSC). Professor Titular do CCJ/UFSC, atua no PPGD/UFSC e Coordena o CEJEGD/UFSC.

² Mestrando no PPGD/UFSC. Procurador do Estado de Santa Catarina, Ex-Procurador do Estado de Rondônia. Ex-Secretário do Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão de Rondônia. Especialista pela Universidade Federal da Bahia/UFBA.

1 INTRODUÇÃO

Em “O Leviatã”¹, o Estado é entendido como o Ente da criação humana, destinado a garantir a segurança, o cumprimento dos pactos e a fazer imperar a justiça. Hobbes (1979) defendia a existência de dois cenários distintos: (i) *o natural*: no qual não existe o Estado, e o “homem é lobo do próprio homem” e (ii) *o político-social*: no qual a criação humana concebe a existência desse Ente, o Estado. Na concepção de Hobbes a vida sem o Estado “é solitária, pobre, sórdida, embrutecida e curta”.

Pensadores dedicaram a sua vida na análise das vertentes e peculiaridades que cercam o Estado – Immanuel Kant, Max Weber, John Locke, Jean-Jacques Rousseau, dentre tantos outros. Suas definições se aproximam ao entender que o Estado, além de necessário e indispensável para a convivência do homem em sociedade, é detentor de “poder” que se concretiza e é vertido na prestação de serviços públicos.

Bonavides (2013, p.115), analisando o poder do Estado, defende que é o “elemento essencial constitutivo do Estado, o poder representa sumariamente aquela energia básica que anima a existência de uma comunidade humana num determinado território, conservando-a unida, coesa e solidária”. O poder, portanto, como elemento motriz e essencial à existência do próprio Estado é uno, indivisível e indelegável. É por meio desse Poder que o Estado tem definido o seu “papel”.

A despeito do entendimento uno do Estado, é fundamental e reconhecida a Teoria da Tripartição dos Poderes, que divide o poder Estatal em: Executivo, Legislativo e Judiciário. Essa teoria, atribuída a Montesquieu (1748), entende que existem “funções” distintas a serem desempenhadas pelo Estado, que distribui o poder político a distintos órgãos.

O Estado, portanto, como elemento de força e pacificação social, “não é um fim em si mesmo”², mas destinado a atender, fundamentalmente, os interesses públicos primários³. Os Poderes, para se desincumbirem do papel outorgado pela Legislador Constituinte, dependem da necessária capacidade econômica e financeira para

¹ Não se desconhece os demais autores contratualistas que explicam a formação do Estado. Entretanto, para fins desta pesquisa, parte-se do marco teórico de HOBBS, Thomas. **Leviatã ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil**. Trad. de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1979. (Os pensadores).

² Frase atribuída a João Calvino (1509-1564)

³ Distinção efetuada por Alessi (1978, p. 229) e defendida no Brasil por Mello (2004, p. 50) identifica o interesse público primário como “aquele referente a coletividade, razão da existência do Estado”.

desenvolver o seu mister e o fazem por meio dos recursos a cada um fixados nas Leis Orçamentárias Anuais, dentro de um processo de decisão política.

A Análise Econômica do Direito (AED), por meio da Teoria da Escolha Pública (TEP), é capaz de guiar o intérprete, dentro de cenário de escassez de recursos, a identificação das razões e motivos das decisões políticas de alocação de recursos. Para além de entender o processo, a TEP pode servir como vetor orientador (Stelzer, 2021) a atenuar as externalidades negativas e apresentar sistema com eficiência da gestão de recursos públicos.

2 ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO – INTERDISCIPLINARIDADE ENTRE O DIREITO E A ECONOMIA

A Análise Econômica do Direito - AED é “a disciplina, que essencialmente consiste em aplicar princípios e técnicas habituais em análise econômica ao estudo de problemas característicos do ordenamento (sistema) jurídico” (Gonçalves, 2014). A AED consiste na utilização da abordagem Microeconômica para compreensão, interpretação, aplicação e avaliação das normas jurídicas e as suas consequências (Gico Jr, 2021).

A interação entre a Ciência da Economia e a Ciência do Direito remonta aos estudos de Cesar Beccaria e Jeremy Bentham (Fischmann, 2010) com a utilização do utilitarismo para abordagem dos crimes e punições e a reconstrução da política e do Direito, respectivamente. É, no entanto, nas obras de Coase (1960) – *The Problem of Social Cost*– e de Guido Calabresi (1961) – *Some Thoughts on Risk Distribution and the Laws of Torts* – a que se atribui o moderno formato da Análise Econômica do Direito.

Esses estudos iniciaram a transição da análise econômica restrita, até então, ao regime de mercado concorrencial para a compreensão das implicações (consequências) fáticas de outros ramos jurídicos. Coase, por meio do intitulado teorema (atribuído por Joseph Stigler), discorre que “os agentes privados podem solucionar os problemas das externalidades entre si, desde que os custos de transação não sejam excessivos. Qualquer que seja a distribuição inicial dos direitos, as partes interessadas sempre podem chegar a um acordo pelo o qual todos ficam numa situação melhor” (Mankiw, 2006). O estudo, ampliando a utilização dos elementos da Teoria Econômica aos demais ramos do Direito, visa a analisar até que ponto os agentes sociais são capazes de lidar com externalidades negativas em suas relações.

Atribui-se, no entanto, à Posner (1973), em sua obra *Economic Analysis of Law*, a consolidação do movimento da AED. A sua doutrina promove o estudo sistemático dos diversos setores jurídicos sob perspectiva econômica. Segundo Posner, cuja análise econômica não somente é compatível em ambientes mercadológicos, mas também em contextos não mercadológicos, o objetivo da análise econômica é tentar explicar e prever o comportamento dos grupos que participam do sistema jurídico, partindo do pressuposto de que as pessoas são racionais em suas interações sociais. (Posner, 2010)

A AED pode ser compreendida a partir de vertentes distintas como, v. g. – a Escola de Chicago, o neoinstitucionalismo e a eleição pública. A Escola de Chicago – a AED tradicional, cujo objetivo é estudar a causa e o efeito da norma - consequencialismo, tem como premissa a máxima eficiência, destacando-se as doutrinas de Vilfredo Pareto (1906 e 1996) e de Nicolas Kaldor e John Hicks (1939).

A eficiência para Pareto – Ótimo Pareto – ocorre quando, em uma transferência, ao menos um agente econômico fica em melhor posição e ninguém fica em pior situação, não havendo efeitos negativos repercutidos em terceiros (Pareto, 1996). A Teoria, aplicada no mundo ideal, consiste no incremento da situação de qualquer indivíduo sem implicar prejuízo a terceiros. Já o Teorema de Kaldor-Hicks surge como análise mais real, na medida em que defende que a eficiência ocorre em meio a uma transferência caso os beneficiários compensem (ou ao menos possam potencialmente compensar) os perdedores de determinada troca. (Salomão, 2008)

A Escola Neoinstitucional conclui que a racionalidade do comportamento humano e suas escolhas são influenciadas pelas instituições, que são o conjunto de normas sobre determinado direito. Nessa vertente, desenvolve-se o conceito da “tragédia dos comuns” que consiste na situação em que a atuação isolada dos indivíduos na busca da eficiência como máxima satisfação dos seus próprios interesses termina por esgotar dado recurso comum e comprometer a comunidade em que está inserido. (Araújo, 2008)

Por fim, a Teoria da Escolha Pública (*Public Choice Theory*) se ocupa, em grande parte da classificação de falhas típicas de Governo, como captura, custos administrativos, tornando-se campo da economia aplicada mais especificadamente à Ciência Política. Aliás, é sobre Esta Ciência que se destaca a repartição de recursos orçamentários segundo concepção de eficiência econômico-jurídica.

Para além das ramificações da AED, nota-se a contribuição da Teoria Econômica na criação e aplicação do Direito. Nas palavras de Gonçalves (2014):

A Economia é ciência analítica por natureza e aplica-se ao Direito na medida em que lhe propicia a metodologia necessária para quantificar interesses, analisar procedimentos e indicar soluções com tendências probabilísticas que levem à dissipação dos conflitos e à satisfação das necessidades, bem como à elaboração legislativa. Intenta-se, assim, eliminar a legislação e o julgamento político-volitivo e aleatório. Considerada a etapa capitalista, na evolução dos Sistemas Econômicos, o Direito racional, isto é, *direito calculável* se fez e se faz necessário, para que a *exploração das diversas atividades econômicas* possa ser desenvolvida dentro de perspectiva de segurança jurídica, que impeça as incertezas e instabilidades não permissivas da acumulação.

Ao sobrepor à superestrutura legal as suposições tradicionais da Análise Econômica, a Escola *Law and Economics* é capaz de utilizar o ferramental econômico não apenas para teorizar e analisar o impacto do Direito sobre a economia; mas também, para teorizar e avaliar a própria qualidade dos instrumentos legais, de acordo com métricas econômicas predefinidas. Sobre as vantagens advindas da interdisciplinaridade entre o Direito e a Economia, as lições de Sztajn (2005) apontam por que não associar eficácia à eficiência na produção das normas jurídicas para atingir o melhor resultado com o mínimo de erros ou perdas ou alcançar a maneira mais produtiva.

É nesse cenário que se analisa a utilização da AED como instrumental para entender as decisões políticas na gestão de recursos entre os Poderes e Órgãos independentes no Direito Pátrio.

3 SISTEMA DE REPARTIÇÃO DE RECEITA AOS PODERES E ÓRGÃOS INDEPENDENTES NO BRASIL

A dinâmica da existência dos Poderes demanda, não apenas a coexistência harmônica, mas a autonomia. Essa autonomia desdobra-se em várias dimensões: administrativa, orçamentária e financeira. Ao que se propõe o artigo, centra-se a análise na autonomia orçamentária e financeira.

Em linhas gerais, enquanto a autonomia orçamentária consiste na faculdade da elaboração da respectiva proposta orçamentária – devidamente atenta aos limites estipulados pela LDO e as regras constantes na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF e na CF (art. 99, § 3º, e 127, § 4º) – a autonomia financeira é a faculdade da efetiva utilização dos recursos financeiros a si descentralizados. Desse modo, a autonomia orçamentária autoriza aos Chefes de Poderes decidirem sobre a conveniência na distribuição de rubricas, obedecidos os limites legais. E a autonomia financeira autoriza o Poder a realizar às despesas (Torres, 2000, p.19).

A sistemática da autonomia orçamentária e financeira visa evitar certo estado de subordinação dos demais Poderes ao Poder Executivo. Nesse sentido, leciona Cretella Júnior (2006) que:

Em todo setor da atividade humana, a autonomia financeira, regra geral, é condicionante dos outros tipos de autonomias, a administrativa, a didática, a funcional, o mesmo ocorrendo em relação aos três Poderes do Estado. Se ao Poder Executivo cabe a distribuição de recursos aos outros dois Poderes, a falta de autonomia financeira do Poder Judiciário e do Poder Legislativo poderá comprometer, em grau maior ou menor, o desempenho das respectivas funções. Precisamente a autonomia do Poder Legislativo e a do Poder Judiciário, bem como a do Ministério Público, é que levaram o legislador constituinte a redigir o art. 168 da Constituição vigente, assinalando prazo fixo para a entrega, aos órgãos das três entidades citadas, dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares”.

Portanto, a autonomia assegura que os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias sejam repassados. A respeito, Mazzilli (1989, p.61) leciona que a:

autonomia financeira é a capacidade de elaboração da proposta orçamentária e de gestão e aplicação dos recursos destinados a prover as atividades e serviços do órgão titular da dotação. Essa autonomia pressupõe a existência de dotações que possam ser livremente administradas, aplicadas e remanejadas pela unidade orçamentária a que foram destinadas. Tal autonomia é inerente aos órgãos funcionalmente independentes, como são o Ministério Público e os Tribunais de Contas, os quais não poderiam realizar plenamente as suas funções se ficassem na dependência financeira de outro órgão controlador de suas dotações. (...) O Ministério Público, entretanto, mais do que isso, por força da atual Constituição, elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias (CF, art. 127, § 3º), recebendo, em duodécimos, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais (CF, art. 168)”.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) consagra o sistema de repasses em seu art. 168, prevendo a entrega dos recursos relativos às dotações orçamentárias aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público e a Defensoria Pública até o dia 20 de cada mês, em duodécimos. A regulamentação deste dispositivo, mesmo que ainda não editada, já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu que “somente lei complementar poderá definir os critérios e prazos para o repasse dos recursos a que alude o artigo 168, da Constituição Federal”⁴.

O Ordenamento Normativo Brasileiro não contém norma específica que regule percentuais, limites e padrões de repasse de duodécimo aos Poderes constituídos e órgãos independentes. O legislador estabeleceu a autonomia orçamentária e financeira,

⁴ Conforme ADI n. 1.974-6 RO (Medida liminar) (data de julgamento: 25/11/1998).

fixou a sazonalidade do repasse, mas não estabeleceu percentuais, limites, base de cálculo para transferência dos recursos. O tema ficou à ampla regulação das Leis Orçamentárias de cada Ente – Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA).

A ausência de normatividade do tema provoca enorme distorção no custeio dos Poderes constituídos e órgãos independentes nos Estados Brasileiros. A análise sobre a execução orçamentária dos Estados Brasileiros no ano de 2021 demonstra a necessidade de normatividade do tema.

Analizando Estados com receitas similares; exemplos podem ser verificados a partir da análise dos Estados do Pará⁵ e de Santa Catarina.⁶ Ambos os Estados tiveram receita estimada, no exercício de 2021, muito próximas⁷. No entanto, enquanto a Assembleia Legislativa, a Defensoria Pública, o Ministério Público, o Tribunal de Justiça e o Tribunal de Contas do Estado do Pará tiveram destinação de R\$ 3.195.857.099,00 no seu orçamento, o Estado de Santa Catarina destinou às mesmas despesas R\$ 4.200.768.842,00. Ou seja, fruto da maior distribuição, pouco mais de R\$ 1.000.000.000,00 (um Bilhão de reais) deixou de ficar à cargo do Poder Executivo para exercer mais amplamente o seu mister.

A ausência de normatividade sobre limites e percentuais de repasse torna o debate aberto e por diversas vezes desigual. Destacam-se três agravantes nessa equação: o primeiro deles é a técnica de orçamento incrementativo utilizado pelos Estados Brasileiros, a segunda é à realização de despesas continuadas sem tecnicismo e a terceira o receio do Chefe do Executivo com o Chefe dos demais Poderes.

O primeiro aspecto ressaltado gravita na técnica utilizada por diversos Estados para confecção de sua peça orçamentária, algo que se denomina de orçamento incrementativo. Essa técnica consiste em criar a peça orçamentária utilizando a base do orçamento anterior, somada a expectativa de crescimento da receita. Por esta, não se consideram as metas e projetos a serem executados naquele ano, mas apenas projetar peça orçamentária comprometida em fixar patamar de despesas no mesmo nível da receita que será realizada. Ou seja, fixa-se despesa na peça orçamentária sem o cuidado

⁵ SEPLAD -PA. LOA 2021 do Estado do Pará. Disponível em: <http://seplad.pa.gov.br/wp-content/uploads/2021/01/Lei-9160-loa-2021-ASSINADA-1.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2022.

⁶ SEF – SC. LOA 2021 do Estado de Santa Catarina. Disponível em: https://www.sef.sc.gov.br/arquivos_portal/legislacoes/816/LOA_2021_Lei_18.055_de_29.12.2020.pdf. Acesso em: 21 abr. 2022.

⁷ Enquanto o Estado do Pará estimou R\$ 31.079.338.835,00, o Estado de Santa Catarina estimou R\$ 31.749.091.951,00.

de avaliar o gasto público e, por via de consequência, a distribuição e repartição de receita entre os Poderes constituídos e órgãos independentes.

O segundo agravante se deve ao fato dos Gestores, em sua grande maioria, contraírem despesas continuadas sem a análise real do comprometimento do orçamento. Por mais que a Lei de responsabilidade Fiscal (LRF) fixe a necessidade de realização de estudos técnicos⁸, esses, na larga maioria das vezes, não são feitos. Ou, se feitos, não são considerados como real comprometimento da receita. Essa dinâmica cria cada vez mais maior comprometimento dos recursos públicos, o que torna inevitável os repasses aos Poderes, sob pena de não cumprimento com despesas que são constituídas mês a mês.

A terceira agravante está no fato de, na maioria das vezes, o Chefe do Poder Executivo não ter interesse em entrar no embate com o Presidente do Tribunal de Justiça, o Presidente da Assembleia Legislativa, o Presidente do Tribunal de Contas do Estado, o Procurador Geral de Justiça e o Defensor Público Geral. As relações políticas e o viés de represálias, com ênfase, impede o embate sobre a justa e equânime repartição de receitas. Trava-se aqui o debate entre os grupos de interesses, analisado na TEP.

De outro lado, o legislador, ao tratar sobre a temática da despesa com pessoal, fixou limites aos Poderes constituídos e órgãos independentes. A LRF, dentro do Artigo 20⁹, prevê limites e percentuais que os Gestores dos Poderes constituídos e órgãos independentes podem utilizar para gastos de despesa com pessoal.

O legislador, entendendo a importância de cada um dos Poderes constituídos e órgãos independentes, fixou limites máximos de despesa com pessoal dentro de cada um deles, considerando a receita efetivamente própria do Ente. A análise determina o

⁸ Artigo 17º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF exige, cumulativamente, que o Gestor deverá prever o impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e compensado ou pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

⁹ Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais: I - na esfera federal: a) 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas da União; b) 6% (seis por cento) para o Judiciário; c) 40,9% (quarenta inteiros e nove décimos por cento) para o Executivo, destacando-se 3% (três por cento) para as despesas com pessoal decorrentes do que dispõem os [incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição](#) e o [art. 31 da Emenda Constitucional no 19](#), repartidos de forma proporcional à média das despesas relativas a cada um destes dispositivos, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar; d) 0,6% (seis décimos por cento) para o Ministério Público da União; II - na esfera estadual: a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado; b) 6% (seis por cento) para o Judiciário; c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo; d) 2% (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados; III - na esfera municipal: a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver; b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

tamanho do corpo de agentes públicos de cada um desses atores da Administração Pública Brasileira.

O mesmo parâmetro, segundo se verifica, não é estabelecido aos repasses duodecimais. A legislação não estabelece limites e percentuais de capacidade orçamentária de cada um dos Poderes constituídos e órgãos independentes. Essa ausência normativa termina por, frequentemente, tornar concreto a celebre frase – “pai pobre, filho rico”¹⁰. Pois ante o desigual repasse de receitas a esses atores, pode-se ter sobra de recursos em determinado Poder e escassez em outro. Um viés em que, por exemplo, o Poder Executivo sofra com escassez de recurso e o Outro Poder o tenha de sobra. Ou pode-se ir além, uma vertente de atuação do Estado – por exemplo, a segurança pública – tenha dotação orçamentária desproporcional a aquela fixada para outra – a educação, por exemplo. Isso tudo, ainda, desconhecendo-se a eficácia na aplicação dos recursos nas diversas rubricas ano a ano. Desconhecendo-se, assim, a possibilidade de obtenção de eficiência administrativa na alocação de escassos recursos públicos.

Dentro desse cenário de penúria financeira, somado à evidente díspare repartição de recursos, o artigo, analisando a LOA 2019 do Estado de Santa Catarina, avalia a repartição de receita entre os Poderes constituídos e órgãos independentes sob a ótica da Teoria da Escolha Pública.

4 A TEORIA DA ESCOLHA PÚBLICA E A DOTAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO CATARINENSE NA LOA 2019

Compete justificar a utilização do marco temporal para análise da Lei Orçamentária Anual do Estado de Santa Catarina. O fim de 2019 foi marcado pelo início da disseminação da síndrome respiratória, inicialmente denominada de 2019-nCov, que passou depois a ser conhecida como coronavírus (COVID-19). A doença, inicialmente, foi constatada no mercado público de frutos do mar da cidade de Wuhan, na província de Hubei, República Popular da China.

Essa síndrome respiratória, reconhecida como pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS) em 11 de março de 2020¹¹, alterou drasticamente a gestão

¹⁰ Parafraseando o título de *best-seller* “Pai rico, Pai pobre” do Prof. Robert Kiyosaki.

¹¹ Disponível em: <https://www.paho.org/pt/news/11-3-2020-who-characterizes-covid-19-pandemic>. Acesso em: 21 abr. 2020.

orçamentária em todo mundo. No Brasil, o Governo Federal despendeu para o combate e o enfrentamento da COVID-19 mais de R\$ 584.300.000,00 (quinhentos e oitenta e quatro bilhões e trezentos milhões de reais), por meio da destinação de recursos públicos para aquisição de insumos e ampliação da rede hospitalar do SUS, concessão de benefícios assistenciais à população carente e àqueles que perderam seus empregos, auxílios financeiros aos Estados e Municípios, concessão de incentivo ao setor econômico, etc.¹²

No Estado de Santa Catarina, levantamento efetuado no final de 2021, apontou que o Poder Executivo havia aplicado até então R\$ 638.245.343,83 diretamente ao enfrentamento da COVID. A destinação de expressiva gama de recursos para uma única finalidade terminou por provocar anomalias no processo de decisão de distribuição de recursos aos Poderes constituídos e órgãos independentes. Nessa medida a presente análise centra-se no exercício fiscal de 2019 como o último finalizado antes da pandemia decorrente do coronavírus.

Destacado o recorte de análise, compete voltarem-se, os “olhos investigativos” à vertente da AED que, por assim dizer, se “debruça” sobre a interface entre a Economia e a Política – a Teoria da Escolha Pública - TEP. Atribui-se a obra “*The Calculus of consent – Logical Foundations of Constitutional Democracy*” de James M. Buchanan e Gordon Tullock de 1965 como a origem da TEP.

Antes de avançar-se na análise do conceito e elementos desta Teoria, importante destacar que o seu surgimento ocorreu no final da Segunda Grande Guerra Mundial, período marcado pela ascensão do protagonismo Estatal, com maior intervenção do Estado na economia visando, a um só tempo, corrigir as falhas de mercado e promover a reconstrução econômico política. É neste contexto histórico que a TEP se propõe a analisar o comportamento dos indivíduos com a esfera governamental.

Na definição de Tullock (2002, p. 3), “a Teoria da Escolha Pública é uma análise científica do comportamento do governo e, em particular, do comportamento dos indivíduos com relação ao governo”¹³.

Segundo Muller (1976 e 1989)¹⁴ a TEP consiste na utilização do ferramental da Teoria Econômica aplicada à Ciência Política. A escolha pública alcança o mesmo objeto da Ciência Política – a Teoria do Estado, o processo eleitoral, o sistema de

¹² Disponível em: <http://jornalipanema.com.br/n/?url=noticia/auxilio-emergencial-custara-r-322-bi-ao-governo-3-vezes-mais-que-o-gasto-com-ministerios>. Acesso em: 12 set. 2020.

¹³ Ver, também, Seldon *apud* SILVA 2022.

¹⁴ MUELLER, Dennis C. Public Choice: a survey. In: BUCHANAN, James M.; TOLLISON

atuação do Poder Público. No entanto, diferente daquela, a TEP, utilizando a metodologia econômica, parte da premissa de que o indivíduo político maximiza os bens na busca de utilidades egoísta e racional.

A TEP consiste, em linhas gerais, na corrente teórica destinada a, utilizando dos métodos desenvolvidos pela Teoria Econômica, analisar o processo de escolha do indivíduo na esfera governamental e política.

Partindo da premissa de que as pessoas estão imbuídas das mesmas vontades e interesses tanto na atuação da vida privada quanto da pública, a TEP vai se dedicar a estudar as motivações dos indivíduos e como estas impactam no processo de tomada de decisões políticas. A tomada de decisão coletiva passa a ser encarada de maneira mais cética e realista, entendendo que o Estado; mesmo que Ente autônomo, é movido por agentes públicos. E estes últimos utilizam o processo político para promoverem o seu interesse privado, assim como fazem no mercado.

A TEP, passa, portanto, a criticar a suposta motivação de Governos e políticos no que se denomina de interesse público. Destarte, o interesse público, como aquele concretizado pelo interesse da coletividade, não é perseguido, na medida em que as decisões são tomadas por representantes das pessoas, não por elas próprias. O resultado da decisão política termina sendo bem diferente se fosse decidido diretamente pelo povo representado.

Nesse sentido, Tullock sustenta que os agentes políticos e eleitores utilizam-se do processo político para promoverem seus interesses privados, assim como, o fazem no mercado. Votar, legislar e, por via de consequência direta, executar o orçamento público termina por estar-se a direcionar e a perseguir os seus próprios interesses individuais. Portanto, a tomada de decisão coletiva é diretamente afetada pela vontade individual.

Afastando o ideal da Ciência Política, a TEP perpassa pelo cenário prático do mundo real vivido, utilizando a Ciência Econômica para entender escolhas políticas. Essa interpretação avalia que o processo político se retroalimenta –os políticos vivem de ganhar eleições e buscarão caminhos pelo meio dos quais obtenham votos para manter os seus mandatos.

Nesse contexto, entre as falhas encontradas no processo político pela TEP, exsurge com importância o *lobbying* organizado e os grupos de pressão. A dinâmica é analisada sobre a premissa do custo da transação.

A perda considerável de dado pequeno grupo de pessoas afetadas por uma decisão política coletiva gera o interesse em organizar-se, seja para apoiar medida ao

seu favor, seja para modificar medida contrária ao seu interesse. Na outra mão, normas e medidas políticas que causem perda inexpressiva de grande número de pessoas não gera o interesse de organização, pois este custo se torna elevado. Esses grupos de interesses tornam-se relevantes no processo de escolha da repartição de recursos orçamentários.

O exemplo empírico de análise da Teoria, sopesando a destinação de recursos e resultados coletivos, pode ser utilizado na análise da dotação orçamentária destinada ao Poder Judiciário Catarinense. A dinâmica compara a dotação prevista nos exercícios financeiros de 2017, 2018 e 2019 do Estado de Santa Catarina e o cumprimento de metas fixadas pelo CNJ.

De início, analisando a LOA 2018¹⁵ verifica-se que coube ao Poder Judiciário Catarinense R\$ 2.026.903.536,00 dentro de previsão total de arrecadação de R\$ 26.429.412.131,00. Note-se que, em relação ao exercício anterior¹⁶, enquanto a estimativa de arrecadação cresceu apenas 1,3%, a destinação de recursos ao Poder Judiciário foi incrementada em 5,1%, portanto, mais que o triplo da dotação anterior. Fica em evidente que a decisão política foi ampliar expressivamente a aplicação de recursos nos serviços judiciários.

Cenário diferente ocorreu no exercício de 2019. Com receita total estimada em R\$ 28.271.478.166,00 (crescimento de 6,9%), o Estado destinou ao Poder Judiciário R\$ 1.974.553.218,00 (decrécimo de 3,9%). Portanto, no ano subsequente, não apenas deixou-se de aplicar linearmente o mesmo aumento de receita, como promoveu-se redução da dotação anterior. Em tese, portanto, houve enxugamento da máquina e redução da despesa. Em que pese a variação da destinação de recursos orçamentários em 2018 e 2019, segundo a TEP, necessário seria averiguar a efetividade de resultados apresentados pelas duas políticas de distribuição de recursos adotadas, mormente, se ainda relevadas as consequências dessas políticas com relação às possíveis diminuições orçamentárias em outros setores como educação, infraestrutura, segurança pública, etc.

A fim de dimensionar, em dados, o que o incremento de receita pode ter promovido na atuação judiciária Catarinense, avaliou-se os resultados contidos em relatórios estatísticos publicados pelo Poder Judiciário Catarinense nos anos de 2018 e

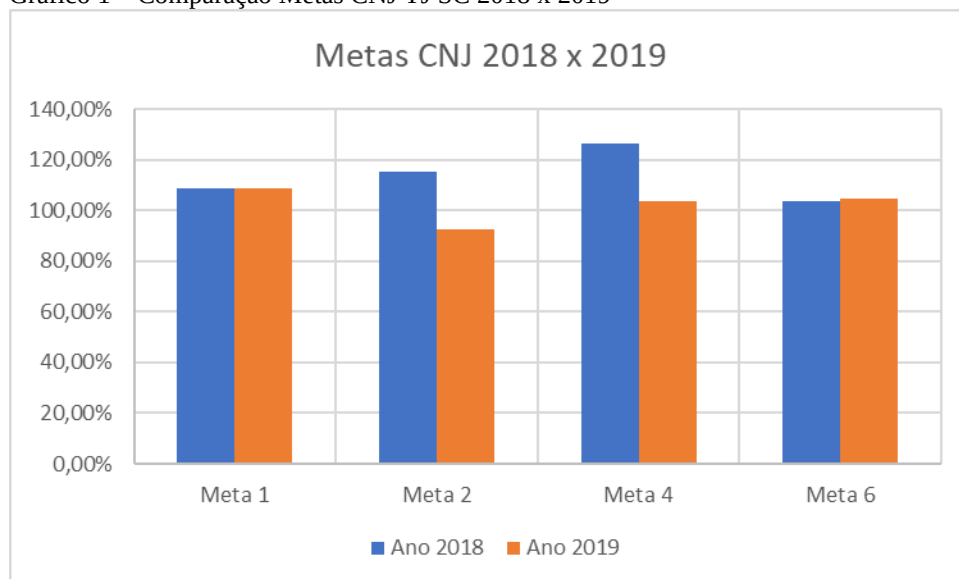
¹⁵Lei Estadual nº 17.447/17. Disponível em: https://www.sef.sc.gov.br/arquivos_portal/legislacoes/659/LOA_2018_Lei_n_17.447_de_28_de_dezembro_2017.pdf Acesso em: 21 abr. 022.

¹⁶Lei Estadual nº 17.063/16. Disponível em: https://www.sef.sc.gov.br/arquivos_portal/legislacoes/584/LOA_2017_Completo.pdf. Acesso em: 21 abr. 2022.

2019. Os documentos estão contextualizados em avaliações de gestões parametrizadas pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

O CNJ, pautado pelas variáveis e estatísticas estabelecidas na Resolução CNJ nº 76/2009, passou, em 2018, a iniciar a parametrização da metodologia de Metas Nacionais do Poder Judiciário¹⁷. Nessa linha, utilizando-se das informações constantes nesses relatórios, chega-se aos seguintes dados:

Gráfico 1 – Comparação Metas CNJ TJ SC 2018 x 2019



Fonte: Elaboração própria

A análise das informações acima poderia levar à conclusão que a redução dos recursos no exercício de 2019 gerou a piora dos índices. No entanto, cabe recordar que durante todo o exercício de 2018 debateu-se extensamente a respeito do aumento do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (STF). O que, inclusive, terminou sendo efetivado através da Lei Federal nº 13.752/2018. Esta, por efeito em cadeia, alavancou as despesas com pessoal justificando a majoração da referida dotação orçamentária – Pessoal e Encargos Sociais - desde o projeto da LOA 2018.

¹⁷ A meta 1 consiste em Julgar quantidade maior de processos de conhecimento do que os distribuídos no ano corrente, excluídos os suspensos e sobrestados no ano corrente. A meta 2 consiste em Identificar e julgar, até 31/12/2019, pelo menos, 80% dos processos distribuídos até 31/12/2015 no 1º grau, 80% dos processos distribuídos até 31/12/2016 no 2º grau, e 90% dos processos distribuídos até 31/12/2016 nos Juizados Especiais e Turmas Recursais. A meta 4 consiste em Identificar e julgar até 31/12/2019 70% das ações de improbidade administrativa e das ações penais relacionadas a crimes contra a Administração Pública, distribuídas até 31/12/2016, em especial a corrupção ativa e passiva, peculato em geral e concussão. A meta 6 consiste em Identificar e julgar, até 31/12/2019, 60% das ações coletivas distribuídas até 31/12/2016 no 1º grau, e 80% das ações coletivas distribuídas até 31/12/2017 no 2º grau.

Fica claro, portanto, que durante os anos de 2018 e 2019 o Estado de Santa Catarina, através dos seus agentes políticos, decidiu verter maior gama de recursos ao Poder Judiciário. A atuação deste grupo político foi essencial para que o Poder Executivo, no processo de distribuição de recursos, fizesse preponderar o atendimento das demandas do Serviço Judiciário. Recorde-se que o Tribunal Catarinense já detinha padrões superiores de despesas a de outros Tribunais com orçamentos semelhantes, como o Tribunal de Justiça do Pará. O ponto em relevo é notar que mesmo diante de cenário de crescimento econômico do Estado Catarinense, que já elevaria as despesas do Ente Estatal, a distribuição dos recursos aos serviços judiciários prevaleceu em face de outras demandas.

Ainda, assim, deve relevar-se o chamado Princípio da Eficiência Econômico-Social (PEES) para a busca de políticas de (re) distribuição de recursos segundo efetividade dos resultados práticos (alcance de metas) escolhendo-se, dentre as diversas possibilidades político-institucionais, as medidas e tomadas de decisão que levem à eficiência progressista, inclusiva e que melhor alcance resultados econômicos e sociais para os jurisdicionados'; ainda segundo Gonçalves (2014):

[...] o Princípio da Eficiência Econômico-Social (PEES) e justifica-se, delimitando, como categoria teórica, distinta possibilidade de interação econômico-jurídica socialmente inclusora; progressista e capacitada para a realização dos Direitos individuais e sociais de forma eficaz e eficiente; permitindo racionalidade e humanização para a norma positivada, sem perder de vista os dilemas da vida, especialmente humana, em meio aos contextos econômicos, políticos e jurídicos.

O referencial da TEP insere-se neste contexto para avaliar como a decisão política afastou-aproximou os interesses particulares e os públicos. O conhecimento das dinâmicas envolvidas auxilia o processo de eficiência da gestão de recursos públicos. Portanto, dentro de expectativa consequencialista e de resultados, a alocação de recursos públicos deve, antes de atender os anseios individuais políticos, refletir o uso racional dos escassos recursos para setores e atividades cujos resultados estejam mais favoráveis ao eficiente e social uso da riqueza.

5 CONCLUSÃO

O processo de gestão dos recursos orçamentários – tanto durante a formação, quanto na execução – passa por decisões políticas, econômicas, jurídicas e técnicas. Essa definição, dentro da nuance da repartição dos recursos aos Poderes e órgãos

independentes, é que vai estabelecer qual a capacidade de cada um deles em definir os seus projetos, programas e metas que pretendem concretizar dentro de cada exercício financeiro. Nessa medida, a gestão dos escassos recursos para a consecução do interesse público primário passa por escolhas.

Seja comparando-se resultados de específica política distributiva de recursos no mesmo Órgão ou Poder do Estado, seja fazendo-se essa comparação entre Órgãos, Ministérios ou entre determinados setores como segurança pública, educação, saúde, justiça, etc.; deve-se levar em conta, pra fins de previsão orçamentária futura, critérios técnicos como o alcançar de metas e resultados segundo distribuição respectiva de recursos escassos e não critérios tão somente discricionários segundo viés simplesmente político. Há que se primar pela eficiência econômico-social conforme ao Princípio da Eficiência Econômico Social (PEES).

O referencial teórico da AED pela Escola da Teoria da Escolha Pública é capaz de analisar, verificar e orientar as decisões adotadas na alocação de recursos nas mais diversas atividades exercidas pelo Estado. Pautado no racionalismo keynesiano, reconhecendo que as motivações dos indivíduos impactam no processo de decisões políticas, a TEP possui instrumental teórico suficiente para orientar a tomada de decisão coletiva vocacionada à eficiência na repartição de receitas entre os Poderes e órgãos independentes, mormente observado o PEES.

6 REFERÊNCIAS

ALESSI, Renato. *Principi di Diritto Amministrativo*. 4. ed. Milano: Giuffrè, 1978.

ARAUJO, Fernando. **A tragédia dos baldios e dos anti-baldios: o problema econômico do nível ótimo de apropriação**. Coimbra: Almedina, 2008.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**, 20. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

BORGES, Fabrício Quadros. Teoria da Escolha Pública (*public choice*): Uma análise no ambiente do setor de energia elétrica do Brasil. **Revista de Gestão Pública Práticas e Desafios**.

DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de direito administrativo**. 17. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

DIAS, Marco Antônio. **James Buchanan e a “política” na escolha pública**. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/pontoevirgula/article/download/14047/10349/0>. Acesso em: 12 abr. 2022.

FISCHMANN, Filipe. **Direito e Economia: um estudo propedêutico de suas fronteiras**. 2010. 104f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

GICO JR., Ivo T. Introdução à análise econômica do direito. In: RIBEIRO, Márcia; KLEIN, Vinícius (Coords.). **O que é análise econômica do direito: uma introdução**. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 18-36.

GICO JR., Ivo T. Metodologia e epistemologia da análise econômica do direito. **Economic Analysis of Law Review**, v. 1, n. 1, p. 7-32, jan./jun. 2010. Disponível em: <http://portalrevistas.ucb.br/index.php/EALR/article/view/1460/1110>. Acesso em: 21 out. 2021.

GONCALVES, Everton das Neves and STELZER, Joana. **Princípio da eficiência econômico-social no Direito Brasileiro: a tomada de decisão normativo-judicial**. In *Sequência (Florianópolis)* [online]. 2014, n.68, pp.261-290. ISSN 2177-7055. <https://doi.org/10.5007/2177-7055.2013v35n68p261>. Disponível em https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S2177-70552014000100012&script=sci_abstract&tlng=pt e <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2013v35n68p261>. Acesso em: 12 abr. 2022.

GONÇALVES, Everton; SILVA, Marco Aurélio Souza da. *Public Choice, rent seeking e judicialização do direito à saúde: algumas aproximações*. **Revista Direito Empresarial**, Curitiba, v. 14, p. 27-46, 2017.

HOBBS, Thomas. **Leviatã ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil**. Trad. de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1979. (Os pensadores).

MANKIW, N. Gregory. **Introdução à economia**. São Paulo: Thomson Learning, 2006.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **O Ministério Público na Constituição de 1988**. São Paulo: Saraiva, 1989.

MONTESQUIEU, Charles de. O Espírito das Leis (*De l'esprit des lois*), XI, 5, 1748.

MUELLER, Dennis C. *Public Choice: A Survey*. **Journal of Economic Literature**, vol. 14, no. 2, 1976, pp. 395–433, <http://www.jstor.org/stable/2722461>. Accessed 25 Apr. 2022.

PARETO, Vilfredo. **Manual de Economia Política**. Trad. de João Guilherme Vargas Netto. São Paulo: Nova Cultural, 1996.

PEREIRA, Paulo Trigo. **A teoria da escolha pública (public choice): uma abordagem neoliberal?** Disponível em: <http://analisesocial.ics.ul.pt/documentos/1221841484T5sAW2pw7Dh10FX8.pdf> . Acesso em: 12 abr. 2022.

POSNER, Richard A. **Fronteiras da Teoria do Direito**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

SALOMÃO FILHO, Calixto. **Direito Concorrencial as Estruturas**. São Paulo: Malheiros Editores, 1998.

SEF-SC. **LOA 2021 do Estado de Santa Catarina**. Disponível em: https://www.sef.sc.gov.br/arquivos_portal/legislacoes/816/LOA_2021_Lei_18.055_de_29.12.2020.pdf. Acesso em: 21 abr. 2022.

SEPLAD-PA. **LOA 2021 do Estado do Pará**. Disponível em: <http://seplad.pa.gov.br/wp-content/uploads/2021/01/Lei-9160-loa-2021-ASSINADA-1.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2022.

SILVA, Marco Aurélio Souza. **A judicialização predatória das políticas públicas de assistência farmacêutica e a *public choice theory* (teoria da escolha pública): a (in)eficiência da articulação entre o Sistema de Saúde e o Sistema de Justiça sobre o acesso judicial a medicamentos e tratamentos no Estado de Santa Catarina**. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/227224>. Acesso em: 21 abr. 2022.

STLEZER, Joana; CHAVES, Daniel Rocha. **O Princípio da eficiência econômico-social: Uma proposta de vetor do *free trade* ao *fair trade***. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistaddsus/article/view/1389>. Acesso em: 12 abr. 2022.

SZTAJN, Rachel. Law and Economics. In: ZYLBERSZTAJN, Décio; SZTAJN, Rachel (Orgs.). **Direito e Economia: Análise Econômica do Direito e das Organizações**. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

TORRES, Ricardo Lobo. **Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário: o orçamento na Constituição**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.